

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2021

SERVICE TIME COMERCIO DA PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Chagas Ortins de Freitas, 327, Galpão 12, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.710-610, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.140.154/0001-08, por sua representante legal, que abaixo assina, na condição da empresa participante do certame em epígrafe, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos arguidos a seguir.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento e a tempestividade da interposição do presente recurso, tendo em vista que na data de 10/02/2021, após devida manifestação, foi concedido o prazo legal de 03 dias úteis para interposição do recurso, encerrando-se, portanto, em 15/02/2021.



DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente foi desclassificada no pregão em epígrafe, com a seguinte motivação:

“Conforme pronunciamento da Gestora responsável pela análise Técnica, estamos **DESCCLASSIFICANDO** a empresa **SERVICE TIME COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI** onde o produto ofertado não atende a estabilidade de 02(dois) anos”.

Com a máxima vênia, entendemos completamente descabida a decisão que decretou sua desclassificação do processo licitatório, uma vez que afronta os dispositivos legais atinentes ao caso, bem como aos princípios constitucionais da prevalência do interesse público, da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, senão vejamos.

Ao apresentar sua proposta a Recorrente declara:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	MARCA	QTD	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL
1	ÁCIDO TRICLOROISOCIANURICO, EM PASTILHAS DE 200 GRAMAS, COM DIÂMETRO DE 75MM PARA DISSOLUÇÃO EM TORRES DE SOLUBILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE DESINFECÇÃO DE AGUA PARA CONSUMO HUMANO. FORMULA QUÍMICA: C3N3O3CL3, CLORO DISPONÍVEL; MIN. 90%, SOLUBILIDADE EM AGUA; 1,4 %M/M, PH DA SOLUÇÃO A 1,00%; 2,80, ASPECTO: BRANCO, CILÍNDRICO. MARCA/FABRICANTE: Q-PAST TRICLORO/QUIMIL. VALIDADE: 2 ANOS.	TON	Q-PAST TRICLORO	90	R\$ 17.875,55	R\$ 1.608.799,50

Cumprindo exatamente o exigido no instrumento convocatório, uma vez que **declarou a validade dos insumos**, visto que o edital não estabelece como deverá se dá a forma de comprovação da validade dos insumos.



Ao contrário, por exemplo do **“transporte e das operações logísticas”** foi determinado no edital a forma de comprovação, senão vejamos:

“6.2.2 O transporte do produto, bem como as operações logísticas são de responsabilidade da contratada e os veículos deverão estar devidamente identificados, conforme normas ABNT/ Ministério dos Transportes, atualizadas, e/ ou outras que complementem:

ABNT NBR 7500; ABNT NBR 7501; ABNT NBR 7503; ABNT NBR 9735; ABNT NBR 13221 e ABNT NBR 14619.”

*Em relação a **“qualidade do produto”**, o termo de referência também, determina a forma de comprovação, vejamos:*

“11.4 O certificado de qualidade ou laudo de inspeção técnica do controle de qualidade, que ateste as características físico-químicas do produto, deve acompanhar a nota fiscal quando da sua entrega, bem como as Fichas de Especificação Técnica e de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) conforme NBR 14.725-01 atualizada.

“O laudo de inspeção técnica deve citar a metodologia analítica utilizada, os resultados e especificação dos parâmetros analisados, e ser conclusivo. As emissões dos laudos correrão às expensas da empresa contratada. ”.

*Já em relação à **“validade dos insumos”**, a única referência existente no certame é que **“Os insumos deverão ter validade de no mínimo de 2 anos após a fabricação”**.*



“Ao acostar na sua proposta o Laudo LARS N° 5584-PQT 04 – 155 – 20, intencionou atender a comprovação da **QUALIDADE DO PRODUTOS**, não prestando para comprovação da validade do produto.

grupo ecolyzer

RELATÓRIO DE ENSAIO
Determinação da Estabilidade de Longa Duração - 24 meses - N° da amostra 3306-1/2018.0 ao 3313-1/2018.0
Proposta Comercial: PC1354/2018

Data de Publicação: 27/07/2020

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA
Cliente: DUMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Contato: Jairo Emerson
Endereço: VIA FERREIRA S, 2460 - CIA SUL - SIMÕES FILHO - BAHIA - CEP: 43780-000
CNPJ/CPF: 00.075.017/0001-58
Telefone: (71) 3413-0803

AMOSTRA: Q-CLOR PASTILHA DE TRICLORO
Tipo de Amostra: Produto para Limpeza - Registro
Data de Recebimento: 19/07/2018
Composição química (%): ácido hipocloroso teorizado de média: 100
Lote: 04.2018
Data de Fabricação: 20/06/2018
Data de Validade: 20/06/2020
Quantidade de Amostra: 5 KG
Quantidade de Embalagens Recebidas: 1
Responsabilidade de Armazenagem: Contatamos
Início do ensaio: 23/07/2018
Término do ensaio: 23/07/2020

RESULTADOS ANALÍTICOS

Tempo	Teor de Cloro (% média ± DP)	Data da realização
3306-1/2018.0 - Tempo 0	88,55 ± 0,03	23/07/2018
3306-1/2018.0 - Tempo 1	91,62 ± 0,01	24/06/2018
3306-1/2018.0 - Tempo 2	86,82 ± 0,08	24/06/2018
3310-1/2018.0 - Tempo 3	86,46 ± 0,07	22/10/2018
3311-1/2018.0 - Tempo 6	89,99 ± 0,06	22/01/2019
3312-1/2018.0 - Tempo 12	91,95 ± 0,02	24/07/2019
3313-1/2018.0 - Tempo 24	89,89 ± 0,03	23/07/2020

METODOLOGIA
O estudo de estabilidade foi realizado com a amostra em sua embalagem primária original e incubado em temperatura ambiente (15 a 25 °C) durante 24 meses.
Determinou-se o teor de cloro na amostra antes da incubação, em dois pré-determinadas e no último da de incubação.

ESPECIFICAÇÕES
Teor de Cloro entre 87,75 e 99,25%

INTERPRETAÇÕES
RDC N° 88, 2018: Resolução da Diretoria Colegiada nº 88, de 12 de dezembro de 2018, dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos sanitários e de outros procedimentos.

Repetidamente, caso houvesse **instituído expressamente a forma de comprovação** não teria a Recorrente a menor dificuldade em comprovar.

Primeiramente através do relatório do ensaio que **DETERMINA A ESTABILIDADE DE LONGA DURAÇÃO – 24**



meses, realizado junto à Ecolyze, que teve início em 23/07/2018 e finalização no dia 23/07/2020, conforme relatório publicado em 27/07/2020, posto acima.

*Ulteriormente mediante a declaração do próprio fabricante que **atesta que a estabilidade / validade do produto por ele fabricado é de 24 meses.***



DECLARAÇÃO

A Quimil Industria e Comercio S/A, declara que o produto Q-PAST TRICLORO de fabricação própria, possui estabilidade/validade de 24 meses, com base no relatório de ensaio do Grupo Ecolyzer, laboratório credenciado, publicado em 27/07/2020.

Declaramos, ainda, que a SERVICE TIME COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI, é autorizada a comercializar nossos produtos.

Simões Filho/BA, 05 de janeiro de 2021.



Quimil Industria e Comercio S/A
CNPJ: 00.075.017/0001-08
Filipe Moreira Silva

Afastar uma contratação decorrente de um procedimento regular, sem ao menos a promoção de diligencias para confirmação do entendimento técnico, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À



ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência.

*Caso esta comissão insista em desclassificar a Recorrente por erro de formalidade, **produzido pelo próprio edital, ao não especificar a forma de comprovação da validade dos insumos**, estará negligenciando as orientações dos Tribunais de Contas no sentido de promover diligências para sanar erros, a fim de salvaguardar à Administração. Tal não é admissível!!!!*

Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**" (nossos grifos).*

Sendo este o mesmo entendimento da Corte de Contas:

“A existência de erros materiais das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,



devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, não afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Na pratica do Direito Administrativo moderno, o princípio da razoabilidade encontra-se intimamente ligado ao repudio do rigorismo demasiado, onde, as decisões nas licitações evitam a inabilitação e a desclassificação de participantes por fatos irrelevantes, que em nada prejudicam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante a Administração Pública e nem os coloca em superioridade perante os demais concorrentes.

É inequívoco que, assim como o caso supracitado, a hipótese em tela é de menor gravidade, e foi gerada pelo edital e não pelo licitante.

A propósito do assunto, convém transcrever os ensinamentos do insigne Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contratos Administrativos, p.27: “O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissão ou irregularidade na



documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração”. (Grifos nossos).

*Do entendimento pacífico da Corte Máxima de Controle – TCU, consoante os ensinamentos da melhor doutrina administrativista, acima transcritas, nota-se que A **HAVENDO DÚVIDA OU IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME.** Pelo contrário, constatado o erro, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.***

*Assim, considerando-se os princípios da prevalência do interesse público, da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, com a necessidade de utilização do formalismo moderado, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS.***

*Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*



DO PEDIDO

Ante tudo o exposto, e preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente pelo recebimento das presentes razões e, tendo em vista que os motivos apontados para a desclassificação da mesma podem ser sanados, requer o provimento do presente Recurso, com efeito para:

Que o presente certame retorne ao status quo, a fim de que sejam promovidas diligencias para a Recorrente comprove a validade dos insumos.

Que seja considerada a proposta da Recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço e devidamente habilitada para consecução do objeto a ser contratado.

Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento do presente requer, desde logo, seja este convocado em recurso hierárquico e, nessa qualidade, seja encaminhado à Autoridade Superior, ex-vi legis, a fim de que a Administração curve-se aos ditames da lei, do bom direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 12 de fevereiro de 2021.

Maise de Oliveira Gama

*Service Time Comercio de Produtos Saneantes e Serviços de Tratamento de
Água Eireli*

CNPJ: 02.140.154/0001-04

Maise de Oliveira Gama - Representante Legal

RELATÓRIO DE ENSAIO

Determinação da Estabilidade de Longa Duração - 24 meses - Nº da amostra 3306-1/2018.0 ao 3313-1/2018.0

Proposta Comercial: PC1354/2018

Data de Publicação: 27/07/2020

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

Cliente: QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	CNPJ/CPF: 00.075.017/0001-08
Contato: John Emerson	Telefone: (71) 3413-0803
Endereço: VIA PERIFERICA II, 2460 - CIA SUL - SIMÕES FILHO - BAHIA - CEP: 43780-000	

AMOSTRA: Q-CLOR PASTILHA DE TRICLORO

Tipo de Amostra: Produto para Limpeza - Registro		
Data de Recebimento: 19/07/2018		
Composição química: (%) ácido tricloro isocianurato de sódio: 100		
Lote: 04.2018	Data de Fabricação: 20/06/2018	Data de Validade: 20/06/2020
Quantidade de Amostra: 5 KG	Quantidade de Embalagens Recebidas: 1	
Responsabilidade da Amostragem: Contratante		
Início do ensaio: 23/07/2018	Término do ensaio: 23/07/2020	

RESULTADOS ANALÍTICOS

Tempo	Teor de Cloro (% média ± DP)	Data de realização
3306-1/2018.0 – Tempo 0	88,55 ± 0,03	23/07/2018
3308-1/2018.0 – Tempo 1	91,82 ± 0,01	24/08/2018
3309-1/2018.0 – Tempo 2	88,82 ± 0,08	24/09/2018
3310-1/2018.0 – Tempo 3	88,46 ± 0,07	22/10/2018
3311-1/2018.0 – Tempo 6	89,99 ± 0,05	23/01/2019
3312-1/2018.0 – Tempo 12	91,95 ± 0,02	24/07/2019
3313-1/2018.0 – Tempo 24	89,89 ± 0,03	23/07/2020

METODOLOGIA

O estudo de estabilidade foi realizado com a amostra em sua embalagem primária original e incubado em temperatura ambiente (15 a 30 °C) durante 24 meses.

Determinou-se o teor de ativo na amostra antes da incubação, em dias pré-determinados e no último dia da incubação.

ESPECIFICAÇÕES

Teor de Cloro entre 87,75 e 92,25%

INTERPRETAÇÕES

RDC Nº 59, 2010: Resolução da Diretoria Colegiada nº 59, de 17 de dezembro de 2010, Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.

RELATÓRIO DE ENSAIO

Determinação da Estabilidade de Longa Duração - 24 meses - Nº da amostra 3306-1/2018.0 ao 3313-1/2018.0

Proposta Comercial: PC1354/2018

CONCLUSÕES

De acordo com a especificação pode-se concluir que a amostra avaliada apresentou estabilidade.

NOTAS

Legendas: NA

pi luana grayer
Maiara Cristina Diniz Costa

Analista Responsável

CRQ 0426939-6

luana grayer
Tuany Miranda Ramos

Gerente Técnico

CRF – SP: 72264

**QUIMIL**

DECLARAÇÃO

A Quimil Industria e Comercio S/A, declara que o produto Q-PAST TRICLORO de fabricação própria, possui estabilidade/validade de 24 meses, com base no relatório de ensaio do Grupo Ecolyzer, laboratório credenciado, publicado em 27/07/2020.

Declaramos, ainda, que a SERVICE TIME COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI, é autorizada a comercializar nossos produtos.

Simões Filho/BA, 05 de janeiro de 2021.

Quimil Industria e Comercio S/A

CNPJ: 00.075.017/0001-08

Filipe Moreira Silva

Responsável Técnico

CRQ - 07301563 - 7ª Região

www.qclor.com.br

www.quimil.com.br

MATRIZ BAHIA - Via Periférica II, nº 2460, CIA Sul - Simões Filho/BA - CEP: 43.780-000 - Tel: 71 3413.0800

FILIAL PERNAMBUCO - Rodovia BR 101 Sul, Km 19/201 Condomínio Calo Norte, Galpão nº 04, Prazeres.

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335-000 - Tel: 81 3032.2058 - Fax: 81 3038.7738